



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/09/14

95 TC-000164/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Consórcio NovaJundiaí (Construtora Gomes Lourenço Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e F. M. Rodrigues & Cia. Ltda.).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Ary Fossen (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas e equipamentos públicos da cidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-12-08. Valor – R\$16.783.160,88. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 14-03-09, 16-03-11 e 22-10-11.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Camila da Silva Rodolpho, Julianna Alaver Peixoto e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato** celebrado em 09/12/2008, entre a **Prefeitura Municipal de Jundiaí** e o **Consórcio Nova Jundiaí**, formado pela Construtora Gomes Lourenço Ltda. (líder), Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e F.M. Rodrigues & Cia Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas e equipamentos públicos do município, compreendendo: equipe de roçagem de áreas públicas; equipe de conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas; equipe de apoio às obras (equipes A e B); equipe de manutenção de construção civil (Equipes A e B); equipe de poda de árvores; equipe de viveiros e hortas, e equipe de manutenção de pavimentos asfálticos, no valor de **R\$ 16.783.160,88**, e prazo de 12 (doze) meses.

1.2. O Ajuste foi precedido do **Pregão Eletrônico PE 2007 14 39**, que contou com 04 (quatro) licitantes, tendo sido inabilitado o Consórcio detentor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



proposta de menor preço¹, com a convocação, habilitação e contratação do segundo colocado na fase de lances.

1.3. A **Unidade Regional de Campinas** concluiu pela **irregularidade** da matéria (fls. 2161/2172).

1.4. Mediante despacho publicado no DOE de 14/03/2009, os interessados foram notificados, para esclarecimento dos seguintes pontos: (i) cabimento da modalidade licitatória “pregão” no caso em tela; (ii) aglutinação de serviços de naturezas distintas no mesmo certame; (iii) exigências relativas à prova da regularidade fiscal, e (iv) condições estabelecidas para qualificação técnica.

1.5. Em resposta, a Origem apresentou a defesa de fls. 2217/2227.

1.6. **Assessorias Técnicas** opinaram pela **regularidade** dos atos praticados (fls. 2235/2236 e 2237/2240), no que foram acompanhadas pela **Chefia da ATJ** (fls. 2241).

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral**, por sua vez, posicionou-se pela **irregularidade** da matéria, destacando a aglutinação de serviços distintos no mesmo objeto e o potencial restritivo da exigência relativa à regularidade fiscal (fls. 2242/2245).

1.8. Assinado novo prazo, a Origem reiterou os argumentos já suscitados anteriormente (fls. 2261/2273).

É o relatório.

¹ Inabilitação do “CONSÓRCIO SAÚVAS”, detentor da proposta de R\$ 1.430.000,00, em virtude do seguinte (fls. 2.154/2.155):

- a) O Termo de Compromisso Particular de Constituição do Consórcio deixou de atender parcialmente ao item “7.6.e.1”, por não constar que cada empresa responderá também “individualmente” por suas obrigações de ordem fiscal e administrativa, tendo feito menção tão somente à responsabilidade “solidária”;
- b) A empresa “Project”, integrante do Consórcio, não apresentou o atestado de vistoria, descumprindo o item “7.5.5”, segundo o qual o atestado de visita técnica deveria ser apresentado individualmente pelas integrantes do consórcio;
- c) Inconsistência de informações do atestado de capacidade técnica da empresa “Saúvas”;
- d) Conflito de informações do capital social em relação à empresa “Project”;
- e) Ausência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, pela empresa “Saúvas”, desatendendo o item “7.4.1”;
- f) Desconformidade na apresentação de alguns componentes da planilha pelo Consórcio, não sanada mesmo após diligência da Secretaria Municipal de Finanças, notadamente no item “transporte interno e externo de pessoal – vale transporte”, e nos “subsídios com refeição e alojamento”, que desatendem a Convenção Coletiva por estarem incorretamente dimensionados, bem como na ausência de encaminhamento da planilha detalhada de cada item do BDI, conforme solicitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Os argumentos de defesa não conseguiram afastar, em sua totalidade, as falhas apontadas na instrução do feito, especialmente no que diz respeito à aglutinação de serviços de naturezas distintas em um mesmo certame, a saber: roçagem de áreas públicas; conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas; apoio às obras; manutenção de construção civil; poda de árvores, viveiros, hortas e similares; manutenção da rede de iluminação pública, e reparos em pavimento asfáltico.

A inadequação do procedimento torna-se mais evidente quando se depara com a exigência de profissionais de nível superior, com formação em engenharia agrônoma, civil e elétrica, denotando que a execução do objeto demanda a mobilização de equipes com conhecimento em variadas áreas.

A aglutinação dos serviços, no caso concreto, afronta ao disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim como a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das decisões proferidas nos TCs. 1746/006/06, 30434/026/06, 36872/026/06, entre outros.

Além disso, há o embasamento da doutrina a respeito da necessidade de atendimento legal do fracionamento dos serviços, de modo a ampliar o universo dos possíveis interessados:

No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em vários lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública...O art.23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (FILHO, MARÇAL JUSTEN; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; EDITORA DIALÉTICA; 14ª EDIÇÃO; PÁGINA 276).

Ainda segundo a doutrina:

[...] os preceitos legais devem ser observados, não se admitindo sua inobservância sob a alegação que os interesses dos administrados estariam melhor assegurados de outra forma. O legislador nacional, ao editar a Lei n.8.666/93, pressupôs que todas as normas ali expostas atendiam o interesse público preservando a atuação eficiente da Administração. O administrador público não está autorizado a, no caso concreto, deixar de observar qualquer desses preceitos, por melhor que possam ser suas intenções. A submissão ao comando legal é alicerce do Estado de Direito. É um equívoco pensar que o resultado, por si só justifica a adoção de quaisquer meios...Não se pode falar em eficiência da atuação estatal quando os meios adotados afastam-se dos legalmente admitidos. (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA – RAMOS, DORA MARIA DE OLIVEIRA - TEMAS POLÊMICOS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS – 5ª EDIÇÃO, REVISTA E AMPLIADA – MALHEIROS EDITORES - PÁGINAS 48/49).

2.2. De igual forma, não é passível de acolhimento a justificativa para a exigência de prova da regularidade fiscal relativa a tributos imobiliários, eis que não guarda pertinência com o objeto licitado, extrapolando as disposições do artigo 29 da Lei nº 8.666/93.

2.3. Ante ao exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão e decorrente Contrato, com acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Jundiaí o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado.

2.4. **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Walter da Costa e Silva Filho**, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, que considero proporcional à gravidade dos atos praticados, em infringência aos artigos 23, § 1º, e 29 da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Após o trânsito em julgado, **notifique-se** o condenado para que comprove nos autos o recolhimento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias. Se omissos, adote o Cartório as medidas de praxe.

Deverá o Cartório, ainda, juntar aos autos os Termos Aditivos e demais documentos pertinentes a este feito. Na sequência, à Fiscalização competente, para instrução.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO